



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18019.000227/2011-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.124 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente EVERALDO ROCHA PORTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IRPF. DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. FALTA DE DOCUMENTOS IDÔNEOS A COMPROVAR AS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA AFASTAR A GLOSA EFETUADA.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, e devem se referir às despesas do contribuinte ou de seus dependentes.

O contribuinte não obrou comprovar por documentos idôneos que demonstrem a possibilidade de afastar a glosa do Imposto de Renda, ainda que em fase recursal, devendo ser mantida a exigência fiscal.

IRPF. DEDUÇÃO COM PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Em sendo comprovadas as despesas com a previdência privada, a glosa deve ser reestabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para reestabelecer a dedução de previdência privada

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, o conselheiro(a) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por EVERALDO ROCHA PORTO contra o Acórdão de primeira instância, que decidir parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento, do exercício de 2010, ano-calendário 2009, na qual foi apurado IRPF/2010, Suplementar no valor de R\$ 12.243,73, multa de ofício e juros de mora (atualizado até 29/04/2011) no valor total de R\$ 22.688,84.

A autoridade fiscal expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal motivo que deu ensejo ao lançamento acima, fls. 35/36, deduções indevidas da contribuição à previdência privada no valor de R\$ 10.098,60 e despesas médicas R\$ 34.424,06.

A DRJ de origem entendeu que não houve de fato a comprovação da prestação de serviços e dos valores depreendidos com todos os profissionais indicados pelo contribuinte.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário aduzindo de forma resumida, que a partir de uma série de documentos a seguir indicados, o recorrente comprova a integralidade de tais despesas, no tocante à efetividade da prestação/recebimento desses serviços, bem como do seu pagamento, considerando-as na mesma ordem em que consta na sua declaração de rendimentos, juntando documentos ao feito.

Quanto à previdência privada, o recorrente alega que houve erro da DRJ de origem em analisar os documentos apresentados

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA DEDUÇÃO INDEVIDA DAS DESPESAS MÉDICAS:

Exigiu-se do contribuinte a apresentação de comprovação da efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos havidos com as despesas médicas indicadas e questionadas, bem como demais elementos levantadas pela autuação. Isso porque a Lei nº 9.250/95, em seu art. 8º, inciso II, “a”, e § 2º, incisos I a V, cujos dispositivos seguem abaixo transcritos, estabelece que:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a **pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário". (grifou-se).

A DRJ de origem entendeu que nem todas as glosas de despesas médicas teriam sido comprovadas, acolhendo a comprovação para alguns profissionais conforme sua conclusão e fundamentação.

Nesse ponto, a decisão *a quo* registrou o seguinte:

10. No tocante as despesas médicas no valor de R\$ 25.771,71, recibos emitidos pelo profissional Marco Antonio de O Gomes, de fls. 9, datados de 05/07 (domingo), 05/08 e 05/09 (sábado). Os de fls. 10, datados de 05/10 (rasurado onde observa-se que seria 07/10), 05/11 e 05/12/2009 (sábado), todos no valores de R\$ 3.406,00. Os recibos de fls. 11 datados de 05/04 (domingo), 05/05 e 05/06, todos no valor de R\$ 1.778,57, que totalizou em R\$ 25.771,71.

10.1 Observa-se que nos referidos documentos consta apenas "tratamento odontológico" não há indicação de quem foi o beneficiário ou beneficiários dos referidos pagamentos, tipo de tratamento levando-se em consideração que trata-se de um valor significativo, superior a 10% dos rendimentos tributáveis. Não consta qualquer informação sobre os pagamentos se foram efetuados em espécie, cheque ou transferência bancária.

Ademais, levando-se em consideração o valor pago não foi juntado orçamento dos "serviços efetuados", orçamento, exames radiológicos comuns em grandes tratamentos dentários, ficha dentária etc, documentos que comprove a efetividade dos serviços.

11. O recibo de fls. 12, emissão de Alba Elizabeth do Nascimento Gomes, no valor de R\$ 1.000,00, datado de 22 de maio de 2009 (sábado), não há especificação dos serviços e o beneficiário do tal serviço. Ademais, não foi juntado orçamento dos "serviços efetuados",

exames radiológicos, dentários, ficha dentária etc, documentos que comprove a efetividade dos serviços,

12. Os recibos de fls. 13, emissão de Rosemary Reis Monteiro, nos valores de R\$ 1.504,43, datados de 05 de abril, (domingo) maio e 05 de junho de 2009 não há especificação dos serviços e o beneficiário do tal serviços. Ademais, não foi juntado orçamento dos "serviços efetuados", exames radiológicos, dentários, ficha dentária etc, documentos que comprove a efetividade dos serviços.

Por outro lado, o recorrente apresentou a informação de que pagou em cheques pré-datados destinados ao profissional Marco Antônio de O Gomes, para tratamento dentário. Ocorre que o recorrente informa que do valor total dos cheques, alguns foram divididos entre outros profissionais que laboravam em conjunto na mesma clínica.

Contudo, não há como acolher a pretensão, em razão da falta de clareza dos fatos narrados, bem como pela falta de conexão das informações prestadas pelo contribuinte, mediante valores pagos e datas dos cheques compensados. Verifico que são muitas informações desconstruídas para poder acolher a pretensão do recorrente.

Como se observa, houve afastamento parcial da glosa. No tocante ao não acolhimento dos valores remanescentes acompanho a decisão de piso, pelos mesmos fundamentos, dos quais utilizo como sendo as minhas razões de decidir.

Ademais, os profissionais citados informam nas declarações de e-fls. 111/112, que receberam os valores dos serviços prestados, e que teria ocorrido por meio de cheques, mas alguns dos cheques não possuem nenhuma microfilmagem ou outras informações de que efetivamente foram destinados aos profissionais citados. Não há nenhuma cópia dos demais cheques ao processo ou documento hábil e idôneo.

Ademais, os recibos apresentados não preenchem as exigências legais, tais como: que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de quem recebeu os supostos valores pagos, inscrições nos Conselhos Profissionais indicados (e conferidos no endereço eletrônico dos respectivos Conselhos de Classe). Porém, as informações estão divergentes.

Esses elementos se ajustam com as exigências da legislação em vigor, bem como às imposições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme a Instrução Normativa n.º 15 de 2001, da SRFB, em seu artigo 46, assim impõe:

"IN SRF 15, de 2001 INSRF15, de 2001.

Art.46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento".

No que diz respeito aos comprovantes de pagamento, cito ainda Instrução Normativa n.º 1.500, de 2014, da Receita Federal do Brasil, em que seu artigo 97, dispõe o seguinte:

"Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

Nesse sentido o contribuinte deve comprovar de forma idônea as deduções pretendidas, consoante prescreve o artigo 73 e § I o do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece que:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a § 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento".

Contudo, as informações prestadas com dados e valores divergentes dos serviços descritos, aliados ao fato de haver outras provas que pudessem afastar a glosa lançada, não permite que esse julgador, nesse processo, acolha os pedidos do recorrente.

Cumpra-se destacar que, a prova isolada da emissão dos recibos por si só, pode não convencer o julgador, mas o conjunto probatório pode levar a convicção do acolhimento do direito pretendido ser provado, já que o recorrente em todo o processo apresentou as comprovações, e informou por todas as formas e meios que estava ao seu alcance para afastar a acusação fiscal.

Na busca da verdade material, princípio este vinculado ao processo administrativo fiscal, forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, conclusiva por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Portanto, sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se ser deferido o recurso do recorrente

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013). *Grifou-se.*

Assim, tendo em vista que houve não houve comprovação por parte do contribuinte da efetiva prestação dos serviços e dos valores depreendidos, deve ser mantida a glosa sobre dedução de despesas médicas.

DEDUÇÃO COM PREVIDÊNCIA PRIVADA

Sobre a glosa de previdência entendo que a DRJ já realizou a glosa devida.

6.1 De conformidade com as informações acima, verifica-se que sobre os rendimentos tributáveis, o valor da contribuição à previdência privada foi de R\$ 8.410,10.

6.2 Constata-se que nas informações complementares do referido documento as seguintes dados:

(...)

6.3 Verifica-se das informações acima que o contribuinte fora beneficiado com isenção do imposto de renda, no ano-calendário de 2009, o valor foi de R\$ 101.004,40.

Portanto, o valor da contribuição à previdência privada sobre tais rendimentos, não pode ser considerado na dedução dos rendimentos tributáveis.

6.4 Assim sendo, é de se restabelecer apenas o valor devidamente comprovado, ou seja R\$ 8.410,10, incidente sobre os rendimentos tributáveis, constante do comprovante de rendimentos na fonte, pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária –EMBRAPA.

Verifica-se que o DRJ de origem já reestabeleceu a glosa nos valores de seja R\$ 8.410,10, que entendeu comprovados.

Já o recorrente aduz que:

Na verdade os julgadores não entenderam que o rendimento favorecido pelo benefício de isenção de conformidade com as informações acima, constante do comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte , (doc. 26) de emissão da Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuária –EMBRAPA, não apresenta nenhuma relação com a dedução a título de contribuição à previdência privada no valor de R\$ 1.688,50 constante do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte – ano calendário 2009, (doc. 27) emitido pela fonte pagadora –CERES-Fundação de Seguridade Social.

Em seu recurso, junta os comprovantes nas e-fls. 122 e 123, e identifico que de fato houve a contribuição à previdência no valor R\$ 1.688,50, devendo também ser reestabelecida a referida glosa, totalizando o valor total das deduções indevidas da contribuição à previdência privada no valor de R\$ 10.098,60.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reestabelecer a glosa sobre previdência privada, totalizando o valor total deduzido pelo contribuinte nesse item, mantendo as demais disposições da decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator